PROJETO DE LEI Nº 015/2022.

Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês.

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 937, de 18 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências".

Art. 2º - Fica instituído o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 13 de abril de 2022.

Vera. Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos
Presidente

Ver. Jafé Lopes Ferreira
1º Secretário

Ver. Celso Cleiton Santos Silva
2º Secretário

Câmara Municipal de Cortês
APROVADO 13/04/2022
Presidente

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o Projeto de Lei que ora se justifica, o qual "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês".

A instituição do 13º salário – subsídio -, em favor de agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores -, teve a sua legalidade pacificada pela copiosa e remansada jurisprudência; todavia, o que não se pacificou, até o presente momento, foi se essa disposição deve ser tratada por lei, observando-se o princípio da anterioridade, no caso desse direito aos Vereadores, ou se durante o exercício do mandato em curso.

O **Supremo Tribunal Federal,** por exemplo, no **RE 650.898**, decidiu que **"O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual"**.

Veja-se que aquela egrégia Corte deixa bem claro que o décimo terceiro não se trata de uma parcela remuneratória, ou seja, não compõe o subsídio do agente político, e isso permite a interpretação de que a matéria não se ajusta àquela definida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

> **Art. 29 .....**
>
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

Pondere-se que a norma constitucional, a qual repousa no art. 29, VI, da Magna Carta, é de que **O SUBSÍDIO DOS VEREADORES É FIXADO EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE** e o **STF,** como visto, já decidiu que o

décimo terceiro salário não é subsídio, podendo-se concluir que a sua instituição não está obrigada ao princípio da anterioridade.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, por exemplo, no **Processo nº 014286/2017-TC-**, respondendo a consulta da **Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN** -, pacificou o entendimento de que **"... a aprovação de lei para regulamentar o pagamento de décimo terceiro ainda nessa legislatura, desde que atendidos todos os limites constitucionais e legais, não fere o princípio da anterioridade. Isto porque a vedação contida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal diz respeito à fixação do valor do subsídio."**

Já o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exemplificativamente, no **PROCESSO TCE-PE Nº 1922539-8**, respondendo a consulta da Câmara Municipal de Lajedo, ofereceu o seguinte resposta: **"A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos vereadores deverá observar além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º".**

Percebe-se que, ao menos em relação ao TCE/PE, a matéria não é pacífica, porém, o **STF**, que é o guardião da Constituição Federal, a exemplo do que se extrai do julgado citado linhas atrás, deixou muito claro que o décimo terceiro salário não é subsídio e, portanto, não se ajusta aos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, permitindo o entendimento de que a sua instituição pode ser realizada durante a legislatura, conquanto não esteja obrigada ao princípio da anterioridade.

Como se trate de verba a ser paga no final do exercício, esperando-se que até lá já se haja pacificado o entendimento, inclusive e sobremodo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve-se, nesta ocasião, tratar da instituição do décimo terceiro salário, observando-se a decisão do **STF**.

A mesma proposição ora justificada trata de revogar a Lei Municipal nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", porque se está reorganizando o quadro de pessoal deste Poder

Legislativo, mas, através de Resolução, por ser essa a norma estabelecida no parágrafo único do art. 16 e no inciso X e parágrafo único, do art. 17, todos da Lei Orgânica Municipal. E assim se está procedendo, porque, observando-se a hierarquia, uma lei não pode ser revogada por uma resolução.

Espera-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei ora justificado, por esta respeitável Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 13 de abril de 2022.

Vera. Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos
Presidente

Ver. Jafé Lopes Ferreira
1º Secretário

Ver. Celso Cleiton Santos Silva
2º Secretário

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cortês, sobre o Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês".

A Mesa Diretora, revestida de suas atribuições regimentais, propõe o Projeto de Lei em evidência que, lido no expediente da Sessão do dia 13 de abril de 2022, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Comissão opina pela admissibilidade do Projeto de Lei em estudo, em virtude da Mesa Diretora ser parte legítima à sua proposição.

O Projeto de Lei em apreciação, que "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês", não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, no entendimento desta Relatoria.

Esse entendimento de legalidade e constitucionalidade da proposição ocorre porque, ao revogar a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", assim se está procedendo porque a mesma não poderia ser revogada pela Resolução que passou a tratar da reorganização do quadro de pessoal deste Poder Legislativo, tendo em vista a questão de hierarquia das leis. Por outro lado, a Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo único do art. 16 e no seu inciso X e parágrafo único do art. 17, não deixa a menor dúvida de que a matéria em questão deve, realmente, ser objeto de Resolução.

No tocante a instituição do décimo terceiro salário dos agentes políticos, seguindo o entendimento do STF, tal verba não constitui subsídio da classe, de maneira a não ser atraída pela norma que repousa no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Esta Relatoria, portanto, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei em estudo e, com fundamento no § 3º, do art. 166, da Resolução nº 001/1998 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cortês -, propõe que o texto do Projeto de Lei em análise seja considerado como redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 13 de abril de 2022.

Vera. Leticia Nascimento Borba
Presidente

Ver. José Antônio de Araújo
Vice Presidente

Ver. Ademir Alves da Silva
Secretário

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cortês, sobre o Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei nº 015/2022, opinando por sua aprovação.

Esta Relatoria adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 015/2022, em Mesa, consequentemente, opina pela aprovação do mesmo, cujo voto é acompanhado pela unanimidade dos membros da Comissão, que opinam no mesmo sentido. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 13 de abril de 2022.

Ver. José Antônio de Araújo
Presidente

Leticia Nascimento Borba
Ver. Vice Presidente

Ver. Ademir Alves da Silva
Secretário

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cortês, sobre o Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês".

A Mesa Diretora, revestida de suas atribuições regimentais, propõe o Projeto de Lei em evidência que, lido no expediente da Sessão do dia 13 de abril de 2022, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Comissão opina pela admissibilidade do Projeto de Lei em estudo, em virtude da Mesa Diretora ser parte legítima à sua proposição.

O Projeto de Lei em apreciação, que "Revoga a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", e institui o 13º salário – subsídio - ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Cortês", não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, no entendimento desta Relatoria.

Esse entendimento de legalidade e constitucionalidade da proposição ocorre porque, ao revogar a Lei nº 937/2009, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cortês e dá outras providências", assim se está procedendo porque a mesma não poderia ser revogada pela Resolução que passou a tratar da reorganização do quadro de pessoal deste Poder Legislativo, tendo em vista a questão de hierarquia das leis. Por outro lado, a Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo único do art. 16 e no seu inciso X e parágrafo único do art. 17, não deixa a menor dúvida de que a matéria em questão deve, realmente, ser objeto de Resolução.

No tocante a instituição do décimo terceiro salário dos agentes políticos, seguindo o entendimento do STF, tal verba não constitui subsídio da classe, de maneira a não ser atraída pela norma que repousa no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Esta Relatoria, portanto, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei em estudo e, com fundamento no § 3º, do art. 166, da Resolução nº 001/1998 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cortês -, propõe que o texto do Projeto de Lei em análise seja considerado como redação final. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 13 de abril de 2022.

Vera. Leticia Nascimento Borba
Presidente

Ver. José Antônio de Araújo
Vice Presidente

Ver. Ademir Alves da Silva
Secretário